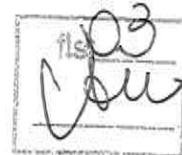




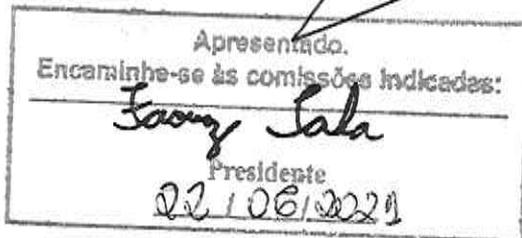
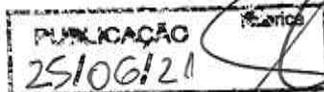


**PROJETO DE LEI Nº. 13.382**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <i>[Handwritten signature]</i> 16/06/2021</p>		<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parecer CJ nº: <i>[Handwritten]</i></p>		<p><b>QUORUM:</b> <i>[Handwritten]</i></p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Handwritten signature]</i> 22/06/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Handwritten signature]</i> 22/06/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>[Handwritten signature]</i> 22/06/2021</p>		
<p>À <u>COSAP</u>.</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Handwritten signature]</i> 22/06/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Handwritten signature]</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>[Handwritten signature]</i> 22/06/2021</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 46924/2021



**PROJETO DE LEI Nº. 13.382**  
(José Antônio Kachan Júnior)

Institui a **Campanha de Conscientização sobre a Doação de Cordão Umbilical.**

**Art. 1º.** É instituída a **Campanha de Conscientização sobre a Doação de Cordão Umbilical**, a ser realizada pela sociedade civil organizada anualmente no início de outubro, por ocasião do Dia Nacional de Doação de Cordão Umbilical (08 de outubro), com o objetivo de reunir entidades que abranjam pais de nascituros, grupos médicos e representantes de associações e instituições da área para promover ações de incentivo à doação.

**Parágrafo único.** A **Campanha** poderá ser divulgada por meio de:

- I – palestras, seminários e eventos congêneres;
- II – distribuição de folhetos e afixação de faixas e cartazes;
- III – sítios eletrônicos e redes sociais.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei tem a finalidade de instituir a Campanha de Conscientização de Doação de Cordão Umbilical, a ser desenvolvida todo ano no início de outubro, face ao Dia Nacional de Doação de Cordão Umbilical, comemorado no dia 08 de outubro, conforme Lei Federal nº 13.309, de 06 de julho de 2016.

Este projeto vai ao encontro da necessidade de esclarecer e oferecer uma alternativa para enfrentar o baixo número de transplantes de medula óssea realizados no Brasil, que decorre de duas principais limitações: o alto custo do procedimento e a baixa disponibilidade de doadores.



(PL nº 13.382 - fl. 2)

A instituição de um evento para mobilização e informação da sociedade, por meio das entidades científicas, da sociedade em geral e dos interessados na área favorecerá o aparecimento de novos doadores.

Como o sangue do cordão umbilical constitui importante fonte de células-tronco e pode substituir a medula óssea para os pacientes que dela necessitam, o estímulo à sua doação contribuirá para aumentar a disponibilidade de doadores e o número de procedimentos.

Um período dedicado a esclarecer os benefícios desse tipo de doação, com uma campanha que anteceda o dia comemorativo, esclarecerá dúvidas, como, por exemplo:

a) condição da gestante para doar (idade entre 18 e 36 anos de idade; ter feito no mínimo 2 consultas pré-natal documentadas; estar com idade gestacional acima de 35 semanas no momento da coleta e não possuir, no histórico médico, doenças neoplásicas – câncer – e/ou hematológicas – anemias hereditárias, por exemplo);

b) não oferece qualquer risco tanto para a mãe quanto para o bebê (não há risco algum e tanto a placenta quanto o sangue armazenado nela têm sido tratados como lixo. Obviamente, as equipes de coleta devem atuar somente com o consentimento do obstetra, garantindo que nada venha interferir no parto);

c) a doação é gratuita. Nenhuma gestante que adere ao programa de doação dos bancos públicos terá qualquer custo. A coleta e o armazenamento de cada unidade custam em torno de R\$ 3 mil para o Sistema Único de Saúde. Por outro lado, a importação de unidade de sangue de cordão umbilical, vindas de registros internacionais, fica em torno de R\$ 80 mil.

Face ao aqui exposto e por outros esclarecimentos que serão dados à população com a viabilização do presente projeto de lei, espero contar com o apoio dos nobres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, 16/06/2021

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
"Dr. Kachan Jr."



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 164**

**PROJETO DE LEI Nº 13.382**

**PROCESSO Nº 86.786**

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto de lei institui a **Campanha de Conscientização sobre a Doação de Cordão Umbilical**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir campanha a ser desenvolvida todo ano no início de outubro, face ao Dia nacional de Doação de Cordão Umbilical, comemorado no dia 08 de outubro, haja vista o baixo número de transplantes de medula óssea, decorrentes do alto custo do procedimento e a baixa disponibilidade de doadores.

Trata-se, portanto, de norma programática que visa tão somente trazer diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública. Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que o referido projeto não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência municipal, *in verbis*:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Antonio Celso Aguilar Cortez

**Comarca:** São Paulo

*[Handwritten signature]*



Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/02/2019

“Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que **"Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências"** no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.”. (grifo nosso).

\*\*\*\*\*

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

“Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é**



reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente." (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias**  
Estagiária de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 17 de junho de 2021.

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.786

PROJETO DE LEI 13.382 do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Doação de Cordão Umbilical.

PARECER

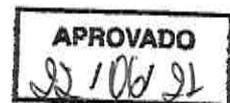
O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Campanha de Conscientização sobre a Doação de Cordão Umbilical.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favorável ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 22-06-2021.

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente e Relator

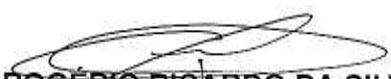


AUSÊNCIA JUSTIFICADA

CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
"Cícero da Saúde"

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos - Vetor Oeste"

  
ENG.º MARCELO GASTALDO

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 86.786

PROJETO DE LEI Nº 13.382 do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Doação de Cordão Umbilical.

**PARECER**

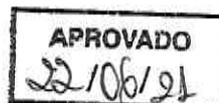
Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa, inserta na fl. 03, relata sobre a importância da Campanha de Conscientização sobre a Doação de Cordão Umbilical, haja vista o baixo número de transplantes de medula óssea, decorrentes do alto custo do procedimento e a baixa disponibilidade de doadores.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **voto favorável**.

Sala das Comissões, 22/06/2021

  
**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
Presidente e Relator

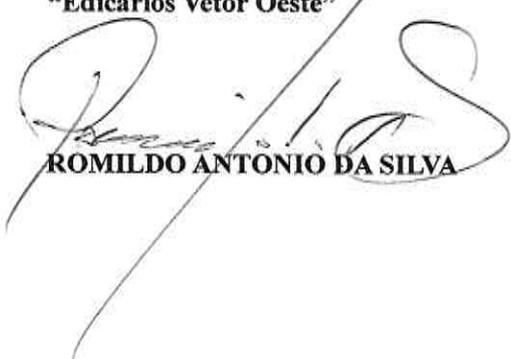


AUSÊNCIA JUSTIFICADA

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
"Cícero da Saúde"

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vitor Oeste"

  
**MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS**

  
**ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA**



**23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24 DE AGOSTO DE 2021**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO**

**PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**PROJETO DE LEI 13.382– JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Doação de Cordão Umbilical.

Autor: **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO.**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 355**

RETIRADA do Projeto de Lei n.º Lei 13.382/2021, de autoria do Vereador José Antônio Kachan Júnior, que institui a **Campanha de Conscientização sobre a Doação de Cordão Umbilical**.

Defiro.  
Providencie-se.

*Erany Sala*

PRESIDENTE  
23 / 11 / 2021

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º Lei 13.382/2021, de minha autoria, que institui a **Campanha de Conscientização sobre a Doação de Cordão Umbilical**.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2021.

  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR  
'Dr. Kachan Jr.'

**PROJETO DE LEI Nº. 13.382**

**Juntadas:**

fls. 02 a 04 em 16/06/2021 (fls)

fls. 05 a 07 em 17/06/2021 (fls)

fls. 08 a 09 em 23/06/2021 (fls)

fls. 10 em 24/8/21 (fls)

fls. 11 em 25/11/21 t.

**Observações:**